



Número: **1027601-66.2018.4.01.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1000381-69.2018.4.01.3500**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Benefício de Ordem, Fiscalização, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10142 432	01/02/2019 20:44	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1027601-66.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000381-69.2018.4.01.3500
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente em apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposta pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que, nos autos de Ação Civil Pública n. 1000381-69.2018.4.01.3500, julgou procedente a ação, condenando “a UNIÃO, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, a adotar as seguintes providências, em todo o território nacional, aplicando-se as disposições legais relativas às relações de trabalho, mediante o efetivo controle de legalidade de cada ação fiscal, através de lançamentos das penalidades decorrentes da fiscalização, de forma a garantir a legalidade da ação fiscal, assegurando-se que: a) nenhuma fiscalização seja encerrada sem o registro do respectivo auto de infração, na hipótese de violação de preceito legal, salvo as exceções previstas em lei; b) nenhuma fiscalização seja encerrada sem o registro da aplicação do critério da dupla visita, quando o empregador fiscalizado estiver na condição de beneficiário do referido critério, devendo haver registro de informações específicas que atestem a devida observância e formalização do referido critério pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável; c) nenhuma fiscalização seja encerrada sem a lavratura do respectivo auto de infração para os casos de falta de registro de empregado, falta de anotação da CTPS e reincidência do empregador/infrator, possibilitando-se o registro pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável de outras hipóteses, que, por expressa previsão legal, afastem o critério da dupla visita; d) nenhuma fiscalização seja encerrada sem que haja o registro dos dispositivos legais que tenham sido objeto de regularização, para verificação em fiscalizações futuras, garantindo-se que o empregador não seja beneficiado por nova aplicação do critério da dupla visita em relação ao mesmo dispositivo legal, bem como garantindo-se, em futuras fiscalizações, que não sejam encerradas sem a lavratura do auto de infração cabível; e) seja adotado mecanismo para permitir que, após decorridos dois anos de imposição de penalidade, o empregador, novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, não seja considerado reincidente, nos termos da Lei nº 7855/89, art. 6º, §1º, no que tange à aplicação do critério da dupla visita (art. 55, §1º, da LC nº 123/2006).”



Alega, em síntese, indevida interferência do Poder Judiciário no âmbito de competência do Poder Executivo, mais especificamente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Relatados, **decido**.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante.

Embora o Ministério Público do Trabalho informe em sua inicial a ocorrência de violações à ordem jurídica perpetradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no âmbito do sistema federal de inspeção do trabalho (SFIT), não se pode perder de vista a existência de órgãos criados justamente para a fiscalização das referidas ações.

Segundo o MTE, “*o SFIT nada mais é que um sistema informatizado interno, com o objetivo de registrar os atos relacionados à Inspeção do Trabalho. O referido sistema não possui o escopo de controlar a atividade do Auditor-Fiscal do Trabalho, constituindo-se, na verdade, como banco de dados destinado ao registro de tais atividade de forma a subsidiar o planejamento da autoridade central da Inspeção do Trabalho no país.*”.

Assim, sem deixar de lado a importância do controle da legalidade das ações executadas pelos auditores fiscais, não pode o Judiciário impor as normas de como tal controle deve ser efetivado no âmbito interno da Administração, nos sistemas operacionais por ela utilizados.

Além disso, no decorrer do processo judicial foi inclusive informado que o sistema SFIT está sendo substituído por outro que melhor atende as necessidades administrativas.

Por fim, não se pode deixar de destacar que o Judiciário não deve se imiscuir em adentrar no mérito administrativo das decisões, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

